

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.020536/2016-62**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SINOP**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.020536/2016-62	663690180	00043/2016	29/01/2016	02/02/2016	29/02/2016	18/03/2016	09/04/2018	19/04/2018	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	30/04/2018

**Infração:** Não manter o Carro Contra Incêndio (CCI) em linha com seu tanque de Pó Químico na capacidade máxima.

**Enquadramento:** Art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 7.2.7 da Resolução ANAC nº 279/2013.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SINOP, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e das Normas Regulamentadoras.

CÓDIGO EMENTA: CSL

HISTÓRICO: Em inspeção no Sistema de Resposta à Emergência (SREA) do Aeroporto de Sinop (RIA n 001P/SIA-GFIC/2015) realizada entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2016, constatei, na presença da equipe de inspeção e do gestor do aeródromo (Sr. Liomar Costa Repezuk), que o tanque de Pó Químico do CCI em linha (AP2 Rosenbauer Fenix) estava quase vazio, restando somente uma pequena camada de Pó Químico no fundo do tanque. Para se chegar a esta conclusão, pedi para que os bombeiros abrissem a parte superior do tanque do CCI realizando a medição da profundidade da camada do Pó Químico restante com uma vareta graduada (equipamento do CCI próprio para esta leitura), o que indicou claramente que o tanque de Pó Químico estava muito aquém da sua capacidade máxima, o que desobedece a legislação em vigor.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Defesa Prévia**

2.2. Em sua defesa o interessado afirma que a infração cometida decorreu de um erro procedimental dos bombeiros, tendo em vista que a responsabilidade de operação do CCI (Carro Contra Incêndio) na SCI (Seção Contra Incêndio) é compartilhada entre a administração aeroportuária e os bombeiros do aeródromo. Acrescenta que no mesmo dia da inspeção foram realizadas ações pela guarnição de plantão relacionadas aos erros de conduta de procedimento dos bombeiros militar, assim como foi informado o fato à administração aeroportuária visando que o erro não ocorra novamente.

2.3. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

2.4. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 36, §1º, e art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 7.2.7 da Resolução ANAC nº 279/2013 e aplicou sanção de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a existência de circunstâncias e a ausência atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. **Recurso**

2.6. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo solicitando, primeiramente, a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias contatos da data de recebimento da notificação da Decisão de Primeira Instância, que ocorreu em 19/04/2018, ou a anulação da multa tendo em vista que a Resolução ANAC nº 455, de 20 de dezembro de 2017, possibilitou aos aeródromos Classe I, aqueles que processem menos de 200.000 (duzentos mil) passageiros na média dos últimos 24 (vinte quatro) meses, optarem por manter, ou não, os serviços de SESCINC - tendo em vista que o Aeroporto de Sinop se enquadra naquela categoria.

2.7. É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*não manter o Carro Contra Incêndio (CCI) em linha com seu tanque de Pó Químico na capacidade máxima*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 36, §1º, e art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 7.2.7 da Resolução ANAC nº 279/2013, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

[...]

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

§ 1º - A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Resolução ANAC nº 279/2013

7.2 QUANTIDADES E REGIME DE DESCARGA DE AGENTES EXTINTORES

7.2.7 O(s) CCI em linha e em reserva técnica deve(m) estar sempre com seus tanques/reservatórios de água, LGE e PQ na capacidade máxima.

#### 4.2. Alegações do interessado

4.3. **Sobre a solicitação de aplicação dos critérios de exigibilidade definidos pela Resolução ANAC nº 455/2017**, a qual isentou os Aeródromos Classe I de prover um Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civos (SESCINC) e gerou situação mais favorável ao operador de aeroportuário, na medida em que acabou com a exigência de manutenção de um Carro Contra Incêndio (CCI) - e conseqüentemente a exigência de que seu tanque de Pó Químico estivesse na capacidade máxima. Porém a aplicação da Resolução ANAC nº 455/2017 não é possível. Há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como do Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluem pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

4.4. **Sobre a solicitação de prorrogação do prazo para pagamento da multa**, lembro que, durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, os recursos administrativos apresentados no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator, terão efeito suspensivo - ou seja, sobre o valor da multa não incidirá nem juros nem mora.

4.5. Conclui-se, então, que as alegações do autuado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

### 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

#### 5.3. Circunstâncias Atenuantes

- a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o

fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado reconhece o cometimento da infração. Desta forma, entendo ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação. Por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

#### 5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração, pela conduta descrita como "*não manter o Carro Contra Incêndio (CCI) em linha com seu tanque de Pó Químico na capacidade máxima*".

6.2. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3000760** e o código CRC **46987303**.

SEI nº 3000760



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**497ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23/05/2019**

**Processo:** 00065.020536/2016-62

**Interessado:** MUNICÍPIO DE SINOP

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 663690180

**AI/NI:** 00043/2016

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do voto da Relatora.**

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3003412** e o código CRC **64CB404B**.

---